



Número: **0000697-16.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Última distribuição : **03/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização, Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG (REQUERENTE)	MARCELO CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4245032	03/02/2021 13:27	<a href="#">PCA CNJ</a>	Documento de comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“SINJUS-MG” / “Requerente”)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, **entidade sindical regularmente registrada no órgão competente**, cuja certidão de registro sindical encontra-se ativa perante a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, conforme certidão anexa de 02/02/2021 (doc. 01), sendo assim representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, neste ato representado por seu Coordenador-Geral Alexandre Paulo Pires da Silva, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, inscrito no RG sob o nº MG-11.139.660, SSP/MG, e no CPF sob o nº 039.943.606-50, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado (**doc. 02**), propor

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO<sup>1</sup>**

em face de conduta praticada pela Administração do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“TJMG”)**, na figura do seu Presidente, Desembargador Gilson Soares Lemes, podendo ser intimado na Av. Afonso Pena, nº 4001, Serra, em Belo Horizonte/MG, doravante denominado **“Requerido”**, com fulcro nos arts. 91 e ss. do Regimento Interno deste CNJ, conforme as razões abaixo expostas.

**I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO**

1. O SINJUS-MG é entidade sindical civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, que representa, judicial e extrajudicialmente, os interesses dos servidores do Tribunal de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, conforme prevê o art. 2º de seu Estatuto Social (**doc. 03**), e consoante a **certidão de registro sindical ativa** da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vide certidão de 02/02/2021 (doc. 01).

2. Destarte, o SINJUS-MG, na condição de substituto processual, possui legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de Ações e Medidas Administrativas **em interesse dos seus substituídos**, independentemente de autorização expressa, na forma do art. 8º, inc. III, da CF e do art. 3º, inc. I, do seu Estatuto Social.

<sup>1</sup> Caso se entenda que o Procedimento de Controle Administrativo ora em análise não seja a medida própria para o fim pretendido, o Requerente pugna, sucessivamente, para que esta petição seja recebida como um Pedido de Providências (“PP”), nos termos do art. 98 do Regimento Interno deste CNJ, permitindo ainda a condizente emenda se for necessária para análise meritória, aplicando-se a fungibilidade necessária.



3. Ademais, a legitimidade ativa também decorre da **condição de interessado do público em geral**, para receber informações da Administração, inclusive quanto ao **direito coletivo** de acesso à informação, previsto nos arts. 5º, inc. XXXIII; 37, §3º, inc. II e 216, §2º, todos da CF, de caráter geral ou não, ressalvados, em todos os casos, os dados acobertados por sigilo legal ou judicial e as hipóteses legais de não atendimento dos pedidos, demonstrando assim, mais uma vez, a **legitimidade ativa** do SINJUS-MG para o presente feito.

4. Impede salientar também que a referida conduta do TJMG, de não responder os ofícios do Requerente e, dessa forma, negar o acesso à **informação de caráter geral ou público**, como será demonstrado, ocorre em verdadeira **afronta aos princípios** estabelecidos no art. 37 da CF. E, dessa maneira, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno deste col. CNJ, é o presente Procedimento de Controle Administrativo (“PCA”) medida necessária para exercer o controle dos atos administrativos sempre que restarem contrariados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

5. Assim, pelos argumentos supramencionados, o SINJUS-MG encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio para propor o presente Procedimento de Controle Administrativo diante do interesse afeto à **representação dos servidores**, filiados ou não, a esta entidade sindical, conforme será verificado pelo contexto fático a seguir apresentado.

## II – DOS FATOS

6. Em 14/12/2020, o SINJUS-MG, por meio do **Ofício SINJUS nº 158/2020 (doc. 04)**, requereu ao TJMG, com fulcro na Lei 12.527/2011 (“**Lei de Acesso à Informação**”/ “**LAI**”), **informações discriminadas sobre o número atual de cargos vagos por classe em todas as carreiras** (Oficial Judiciário, Analista Judiciário e Agente Judiciário) **de todos os agrupamentos previstos** na Lei Estadual nº 23.478/2019, que previu a **unificação dos quadros de pessoal** dos servidores das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais.

7. Também em 14/12/2020, o Requerente, via **Ofício SINJUS nº 159/2020 (doc. 04)**, respaldado no mesmo diploma legal, requereu ao TJMG, por sua vez, **informações sobre a existência de procedimento administrativo visando à regulamentação definitiva do teletrabalho para servidores do TJMG**, consoante as normas da **Resolução CNJ nº 227 de 15/06/2016** (que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências), pugnando ainda por, na existência de processo nesse sentido, acesso integral aos autos (número do processo SEI, fase de tramitação e cópia dos documentos) podendo, até mesmo, ser fornecido o acesso pela via eletrônica.

8. Nesse cenário, evocando o art. 5º, inc. XXXIII; o art. 37, §3º, inc. II, e o art. 216, §2º, da CF; a Resolução CNJ nº 215 de 16/12/2015 (que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011) e a própria Lei 12.527/2011, percebe-se que o Requerente **possui legítimo interesse em requerer à Administração as referências mencionadas e obtê-las, por se tratar de pedido de informações públicas legitimamente requeridas perante a Administração Pública.**



9. Dito isto, o art. 13, §1º, da Resolução CNJ nº 215 e o art. 11, §1º, da Lei 12.527/2011 aduzem que, não sendo possível o atendimento imediato do pedido, **a entidade deverá responder ao Requerente em prazo não superior a 20 (vinte) dias**, contados do recebimento da solicitação. Contudo, *in casu*, **os officios contam com mais de 50 (cinquenta) dias sem resposta do TJMG, superando**, em muito, o **limite temporal máximo** estipulado na lei.

10. Diante desse cenário, fato é que a referida conduta do TJMG, **de não responder os officios do Requerente e, dessa forma, negar o acesso à informação de caráter geral ou público**, ocorre em verdadeira **negativa de vigência** e afronta ao Princípio da Publicidade, à **Lei 12.527/2011, à Resolução 215 do CNJ, aos arts. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II e 216, §2º, da CF**, dentre outros, de modo que não restou alternativa ao SINJUS-MG senão o ingresso neste CNJ para garantir a aplicação da legislação, por meio do presente PCA.

### III – DAS RAZÕES DE DIREITO

11. Como notório, o legislador constituinte, por meio do art. 5º, inc. XXXIII, da CF, assegurou a todos o direito de **“receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”**. No afã de regulamentar a máxima eficácia ao dispositivo constitucional em alusão, o art. 10 da Lei 12.527/2011, confere, a qualquer interessado, o acesso às informações de interesse coletivo ou geral, *in verbis*:

*“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.”*

12. Diante disso, o ordenamento jurídico interno assegura a todos o direito ao acesso às informações de caráter público, sendo incabível se cogitar de restrições que não constem expressamente da lei (tal como, sigilo judicial). Consequentemente, implica dizer que, **qualquer pessoa, física ou jurídica, independente do objeto de sua atuação institucional, possui direito público subjetivo de acesso a dados que se revistam de relevância geral ou coletiva**. Tanto é que, o Decreto nº 7.724 (que regulamenta a Lei nº 12.527/2011) expõe que:

*“Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.”*

13. Posto isso, diante do requerimento de acesso às informações, ressalta-se, de caráter coletivo ou geral, **não cabe à Administração negar, não fornecer ou perquirir os limites de atuação e competência daquele que requisita os dados**, pois, como demonstrado, a legislação assegura tal direito a qualquer pessoa.

14. Nesse passo, evidencia-se a Resolução CNJ nº 215/2020, de caráter cogente aos órgãos do Poder Judiciário, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011, positivando, enquanto uma das diretrizes a serem respeitadas pelos Tribunais, **“a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”**, conforme o seu art. 3º, inc. I.



15. Sobre isso, sabe-se que a **Publicidade é um dos princípios fundamentais regentes da Administração Pública**, previstos no art. 37, *caput*, da CF, compreendendo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim como, a **transparência**, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à **gestão administrativa e financeira da coisa pública**. Sob esse aspecto, se trata de um **dever de a Administração garantir a publicidade**, como regra, de atos administrativos, salvo nas restritas e exclusivas hipóteses de sigilo previstas na lei, como interesse judicial ou defesa da intimidade, as quais não se aplicam ao caso, consoante arts. 9º e 12 da Resolução CNJ nº 215/2015.

16. Diante disso, pode-se afirmar que a publicidade não se qualifica, no Direito Administrativo, apenas como revestimento exterior de um ato administrativo ou um requisito da forma. **A publicidade apresenta-se como verdadeira garantia aos administrados**. Em verdade, a publicidade visa, por meio da divulgação do fato, a assegurar que o ato foi praticado de acordo com a legalidade, a moralidade e os demais preceitos citados, possibilitando, assim, o controle pelo cidadão<sup>2</sup>.

17. Nesse diapasão, **a conduta da Administração de se abster de apresentar as informações requeridas não denota a lisura necessária imposta pela moralidade**, princípio administrativo cujo conteúdo essencial foi tão bem sintetizado em célebre metáfora cunhada pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (RE 160381, Segunda Turma, julgado em 29.03.1994, DJ 12.08.1994): *“O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César [...]”*. Ora, um dos desdobramentos do princípio da publicidade está, sem dúvida, no **direito fundamental de informação**, contemplado no art. 5º, inc. XXXIII, da CF.

18. Nesse cenário, essa conduta do TJMG, que vem perdurando ao longo do tempo de não responder as solicitações do Requerente, sequer permite algum espaço ao SINJUS-MG e, por consequência, aos servidores do Poder Judiciário mineiro, de discutir, acompanhar e apresentar propostas. À luz do caso concreto, a conduta praticada pela Administração, na figura de seu Presidente, **viola os princípios** da legalidade, da moralidade e da **publicidade** (art. 37, *caput*, CF), bem como, são ilegais na medida em que se **abstêm/denegam o acesso a informações de caráter público** em nítida vulneração à Resolução CNJ nº 215/2015, Lei nº 12.527/2011 e a Constituição Federal, **ensejando a atuação do Conselho Nacional de Justiça**.

19. Cumpre salientar, especificamente para esses casos mencionados, que a matéria discutida envolve **o quantitativo de cargos vagos por classe em todas as carreiras** (Oficial Judiciário, Analista Judiciário e Agente Judiciário) de todos os agrupamentos previstos na Lei Estadual nº 23.478/2019, que previu a unificação dos **quadros de pessoal dos servidores** das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais; e também sobre a existência de procedimento administrativo visando à regulamentação definitiva do

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Fábio Soares. **Observações sobre a Lei de Acesso à Informação**. Revista de Doutrina da 4ª Região. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Fabio\\_Pereira.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Fabio_Pereira.html). Acesso em: 26 jan 2021.



**teletrabalho para os servidores do TJMG**, consoante as normas da Resolução CNJ nº 227/2016 e, demais disso, o acesso integral aos autos caso exista processo nesse sentido. Desse modo, é evidente que **a matéria é de interesse de um Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais**, como é o Requerente, razão pela qual o TJMG **não poderia ter ignorado os Ofícios do SINJUS-MG** sobre o tema, por se tratar **de meio legítimo para obtenção de informações** de órgãos públicos.

20. E, como mencionado, tanto a Resolução CNJ nº 215/2015, em seu art. 13, §1º, quanto a Lei 12.527/2011, por meio do art. 11, §1º, aduzem que não sendo possível o fornecimento imediato da informação solicitada, o órgão que receber o pedido **deverá responder o Requerente em prazo não superior a 20 dias**. No caso em questão, os ofícios datados de 14/12/2020 contam com **mais de 50 (cinquenta) dias sem qualquer tipo de resposta**, o que configura clara negativa de vigência à Constituição Federal e ao direito fundamental do acesso à informação de caráter geral ou público, ensejando o presente PCA.

21. Desse modo, além de ser necessária a prestação das informações solicitadas pelo Requerente, principalmente para casos em que se discutem os direitos de toda uma categoria - servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - maior ainda **é a necessidade de o Requerente ter acesso às informações mencionadas por se tratar de um direito fundamental**, o qual impõe a cultura da transparência às práticas administrativas.

22. Assim, é certo que há **intrínseco e legítimo interesse** do SINJUS-MG, na condição de Sindicato representante da categoria, bem como de pessoa jurídica em geral, de se valer do **direito fundamental da informação**, para obter o acesso a essas, haja vista a relevância das matérias, notadamente quanto aos direitos dos servidores públicos do Tribunal - direito este, inclusive, que **também é legítimo individualmente para cada servidor do Poder Judiciário Estadual**. Nessa seara, para garantir que esse interesse possa ser exercido adequadamente, é certo que deve **o Tribunal ser compelido a prestar as informações requeridas**, uma vez que o prazo estabelecido em lei para tanto não é observado pelo Tribunal mineiro, em clara afronta à Constituição Federal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução CNJ nº 215/2015.

23. Portanto, é medida que se impõe **seja o TJMG compelido, inclusive liminarmente**, como será exposto a seguir, **a cumprir as disposições dos arts. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II e art. 216, §2º, da CF, de modo a responder os Ofícios SINJUS nº 158/2020 e 159/2020, fornecendo assim acesso às informações públicas requeridas por meio legítimo, direito esse regulamentado pela Resolução CNJ nº 215/2015 e pela Lei nº 12.527/2011**, como forma de dar **concretude ao Princípio Constitucional da Publicidade**.

#### IV – DA MEDIDA LIMINAR

24. Ademais, o art. 25, inc. XI, do Regimento Interno deste CNJ, permite ao Relator **“deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário”**.



25. Isto posto, percebe-se que no presente caso **resta indubitavelmente verificada a existência de verossimilhança das alegações** para concessão de liminar, uma vez que o TJMG, tem, reiteradamente, **deixado de cumprir o seu dever de prestar informações públicas aos interessados, em afronta ao direito fundamental de acesso às informações**, de caráter geral ou público, ressalvados, em todos os casos, os dados acobertados por sigilo legal ou judicial e as hipóteses de não atendimento dos pedidos, **afrontando assim o Princípio da Publicidade**, que rege a Administração Pública. Isso porque, como explicado, os Ofícios SINJUS nº 158/2020 e 159/2020, utilizados pelo Requerente como meio para obter as informações públicas do TJMG, **foram recebidos pelo Tribunal mineiro há mais de 50 (cinquenta) dias, e permanecem sem qualquer resposta até a presente data**, sendo que o **prazo máximo fixado é de 20 (vinte) dias**, o que certamente não pode prosperar.

26. Ademais, também se verifica a presença do **perigo na demora**, consubstanciado **no fundado receio de prejuízo e de risco de perecimento do direito invocado**, já que se tratam de questões tão importantes para a defesa dos direitos da categoria representada pelo Requerente. E, uma vez que, se as informações forem tomadas apenas ao final do presente procedimento, podem ocasionar perdas irreparáveis para a categoria mencionada, que não poderá **sequer conhecer informações relevantes para a sua carreira, que foram requeridas de forma legítima**. É dizer: a mora em prestar as informações acarreta em inabilidade para que o SINJUS-MG e seus filiados possam acompanhar, analisar e dar sugestões sobre as questões decididas no TJMG. Por essa razão, **também se encontra o presente requisito do “fumus boni iuris”**, de modo que se nota, de plano e de pronto, a urgência, *in casu*, e a necessidade de concessão da medida urgente e acautelatória ora pleiteada.

27. Demais disso, sendo excepcional o sigilo, **a regra é a do primado da Publicidade dos atos administrativos**, em especial para com aqueles que serão diretamente afetados. Assim, o pedido de concessão da medida liminar encontra fundamento no dever de informação que deve permear as relações regidas pelas normas de Direito Público, e a mera afronta ao Princípio da Publicidade pelo TJMG já demonstra a necessidade de concessão da liminar.

28. Destarte, **existentes os requisitos** que permitem o **deferimento do pedido liminar**, necessário se faz que **o TJMG seja imediatamente instado a cumprir as disposições dos arts. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II e art. 216, §2º, da CF, de modo a responder os Ofícios SINJUS nº 158/2020 e 159/2020, fornecendo assim acesso às informações públicas requeridas por meio legítimo, direito esse regulamentado pela Resolução CNJ nº 215/2015 e pela Lei nº 12.527/2011**, como forma de dar **concretude ao Princípio Constitucional da Publicidade**. Dessa forma, deve o TJMG ser compelido a **fornecer as informações constantes requeridas nos Ofícios nº 158/2020 e 159/2020**, quais sejam, o quantitativo de cargos vagos por classe em todas as carreiras (Oficial Judiciário, Analista Judiciário e Agente Judiciário) de todos os agrupamentos previstos na Lei Estadual nº 23.478/2019, que previu a unificação dos quadros de pessoal dos servidores das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais; e também sobre a existência de procedimento administrativo visando à regulamentação definitiva do teletrabalho para os servidores do TJMG, consoante as normas da Resolução CNJ nº 227/2016.



**V – DOS PEDIDOS**

29. Ante o exposto, **o SINJUS-MG pede e requer** a Vossa Excelência o seguinte:

i) seja **recebido** e **processado** o presente Procedimento de Controle Administrativo, na forma da legislação em vigor;

ii) sucessivamente, caso se entenda que o Procedimento de Controle Administrativo ora em análise não seja a medida própria para o fim que aqui se pretende, **o SINJUS-MG pugna para que esta petição seja recebida como um Pedido de Providências (“PP”)**, nos termos do art. 98 do Regimento Interno deste CNJ, aplicando-se a fungibilidade necessária, e permitindo ainda a condizente emenda se for necessária para análise meritória;

iii) **seja, liminarmente, inaudita altera pars, concedida a medida liminar pleiteada, determinando assim ao TJMG que cumpra** a determinação constante na Lei 12.527/2011, bem como, art. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II e art. 216, §2º, da CF e, por fim, Resolução CNJ nº 215/2015, **a fim de fornecer o acesso às informações públicas requeridas por meio legítimo pelo SINJUS-MG**, constantes nos Ofícios SINJUS nº 158/2020 e 159/2020 (doc. 04 e 05), quais sejam:

iii.i) **informações discriminadas sobre o número atual de cargos vagos por classe em todas as carreiras (Oficial Judiciário, Analista Judiciário e Agente Judiciário) de todos os agrupamentos previstos na Lei Estadual nº 23.478/2019, que previu a unificação dos quadros de pessoal dos servidores das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais; e**

iii.ii) **informações sobre a existência de procedimento administrativo visando à regulamentação definitiva do teletrabalho para servidores do TJMG, consoante as normas as normas da Resolução CNJ nº 227. E, além disso, caso já exista processo nesse sentido, acesso integral aos autos (número do processo SEI, fase de tramitação e cópia dos documentos) podendo, até mesmo, ser fornecido o acesso pela via eletrônica.**

iv) **seja notificado o TJMG**, na figura de seu Presidente, Desembargador Gilson Soares Lemes, para responder ao presente procedimento;

v) seja, ao final, exercido o controle administrativo, confirmando a medida liminar e **julgando totalmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, determinando assim ao TJMG que cumpra** a determinação constante na Lei 12.527/2011, bem como, art. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II e art. 216, §2º, da CF e, por fim, Resolução CNJ nº 215/2015, **a fim de fornecer o**



acesso às informações públicas requeridas por meio legítimo pelo SINJUS-MG, constantes nos **Ofícios SINJUS nº 158/2020 e 159/2020 (doc. 04 e 05)**, quais sejam:

v.i) informações discriminadas sobre o número atual de cargos vagos por classe em todas as carreiras (Oficial Judiciário, Analista Judiciário e Agente Judiciário) de todos os agrupamentos previstos na Lei Estadual nº 23.478/2019, que previu a unificação dos quadros de pessoal dos servidores das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais; e

v.ii) informações sobre a existência de procedimento administrativo visando à regulamentação definitiva do teletrabalho para servidores do TJMG, consoante as normas as normas da Resolução CNJ nº 227. E, além disso, caso já exista processo nesse sentido, acesso integral aos autos (número do processo SEI, fase de tramitação e cópia dos documentos) podendo, até mesmo, ser fornecido o acesso pela via eletrônica.

30. Por fim, informa o SINJUS-MG que **pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito**, especialmente pelos documentos que instruem este Procedimento de Controle Administrativo e, caso necessário à instrução probatória, que sejam requisitados documentos complementares e informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

São os termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 3 de fevereiro de 2021.



**MARCELO CARDOSO DOS SANTOS**  
OAB/MG – 167.189

